DECRETO Nº 12.705/2022

Regulamenta as atividades de proteção e de defesa do consumidor do Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon-PN, especialmente, os procedimentos administrativos de contato prévio, investigação e de aplicação de sanções.

O Prefeito do Município de Ponte Nova-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN, o recebimento de consultas, de reclamações ou de denúncias, as tentativas de solução de conflitos entre consumidores e fornecedores, a fiscalização das relações de consumo e os processos administrativos sancionatórios atenderão ao disposto no presente Decreto, devendo, em casos excepcionais ou omissos, serem aplicadas regras do processo civil ou previstas em legislação aplicável.

Parágrafo único. A instauração, tramitação e término do processo administrativo obedecerão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da finalidade e da motivação dos atos.

CONSULTA, RECLAMAÇÃO OU DENÚNCIAS

Art. 2º A reclamação e a denúncia deverão ser apresentadas de forma presencial. As consultas poderão ser realizadas por telefone ou e-mail, a critério da autoridade administrativa.

§ 1º A consulta, a reclamação ou a denúncia que não contiver elementos mínimos que comprovem os fatos narrados poderá ser arquivada, caso aquele que a originou não apresente informações ou documentos complementares, na forma solicitada pelo Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN.

§ 2º A consulta, a reclamação ou a denúncia que, mesmo que complementadas com informações ou documentos, não apresente elementos que demonstrem a prática infrativa ou a existência de relação de consumo, serão arquivadas.

§ 3º A consulta, a reclamação ou a denúncia e documentos pertinentes, se arquivados na forma do parágrafo primeiro deste artigo, poderão ser descartados se possível a sua digitalização.

§ 4º Considera-se consulta o pedido de informação ou de orientação a respeito de assuntos de interesse do consumidor.

COMPETÊNCIA

Art. 3º. O Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN receberá a consulta, a reclamação ou a denúncia quando:
I - o consumidor residir ou for domiciliado no município de Ponte Nova/MG;
II - o fornecedor estiver situado no respectivo município.

PROCEDIMENTO PRELIMINAR -CONTATO PRÉVIO

Art. 4º. Recebida a reclamação, antes de instaurado Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, o Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN poderá tentar contato prévio com fornecedor para tratativas de entendimento, de negociação e de solução da demanda apresentada.

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 5º. Não sendo certa a ocorrência de prática infrativa ou a sua autoria, a autoridade administrativa poderá instaurar Investigação Preliminar, com prazo de 10 dias úteis para apresentação de informações ou para solução da demanda, através da qual poderá promover ações de investigações, como requisição de documentos, reuniões técnicas, audiências, etc.

§ 1º Na Investigação Preliminar, se constatados elementos que demonstrem ocorrência de prática infrativa a direitos do consumidor, e havendo o comparecimento do consumidor na data para a qual tenha sido previamente notificado, a autoridade administrativa instaurará Processo Administrativo, ressalvadas as hipóteses do § 2º, art. 5º, deste Decreto.

§ 2º Não sendo constada prática infrantiva a direitos do consumidor, verificada a ausência do consumidor na data informada para retorno, ocorrência de acordo entre as partes ou desistência do feito administrativo pelo reclamante, a autoridade administrativa poderá determinar o arquivamento da Investigação Preliminar.

§ 3º O Programa Municipal de Proteção do Consumidor- Procon-PN poderá celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, antes de instaurado ou durante o trâmite de qualquer processo administrativo para apuração de práticas infrativas.

DESOBEDIÊNCIA

Art. 6º. A recusa de prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN caracterizam desobediência, na forma do artigo 55, § 4º, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), podendo a autoridade administrativa impor as sanções cabíveis, inclusive de natureza cautelar, bem como encaminhar notícia à autoridade penal para fins de apuração de delitos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 7º. A qualquer momento, inclusive após instaurado o processo administrativo, para solução da demanda, poderá, a critério da autoridade administrativa, ser designada audiência de conciliação, sendo o fornecedor notificado, por carta, meio eletrônico, edital ou pessoalmente, para comparecimento, quando deverá prestar esclarecimentos, apresentar documentos e, em sendo possível, conciliar-se com o consumidor.

§ 1º O fornecedor poderá ser representado em audiência pelo seu responsável legal ou por preposto, legalmente habilitado, com conhecimento dos fatos.

§ 2º Todas as audiências deverão ser anotadas em atas, nas quais constarão, no mínimo:

I - data e hora da audiência;

II - nome completo e qualificações do consumidor e/ou de seu representante;

III - nome completo e qualificações do(s) fornecedor(es) e/ou de seu representante;

IV - nome completo do representante do Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN, presidente da audiência;

V - informações e/ou documentos apresentados;

VI - eventuais acordos firmados pelas partes e o prazo para o seu cumprimento;

Art. 8º. Sendo impossível a realização de audiência ou inexistindo solução da demanda, a Investigação Preliminar ou o Processo Administrativo poderá prosseguir para fins de apuração de infrações a direitos do consumidor e encaminhamentos necessários para aplicação de eventual sanção administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSTAURAÇÃO

Art. 9º. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas por meio de Processo Administrativo, que terá início mediante:
I - ato, por escrito, da autoridade competente; ou
II - lavratura de auto de infração.

Art. 10. O Processo Administrativo, a ser instaurado na forma do artigo 9º deste Decreto, conterá:

I – numeração própria

II – identificação do infrator;

III – descrição resumida do fato ou ato constitutivo da infração;

IV – dispositivos legais infringidos;

V – assinatura da autoridade competente;

VI – individualização e identificação dos consumidores lesados, quando for o caso.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN, mesmo diante a solução da demanda, sendo certa a prática infrativa, poderá aplicar a sanção cabível por meio de Processo Administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO

Art. 11. Quando da instauração do Processo Administrativo:

I – O fornecedor será formalmente notificado, por carta, meio eletrônico, edital ou pessoalmente, para apresentação de impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ou para conciliar-se com o consumidor; ou
II – Poderá ser designada audiência, a critério da autoridade administrativa, oportunidade em que o fornecedor será notificado para comparecimento e conciliação, bem como para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis da data da realização da audiência, impugnação.

Parágrafo único. A notificação para impugnação/audiência, deverá estar acompanhada da descrição resumida do fato e dos dispositivos legais infringidos, devendo indicar, de maneira expressa, o prazo, o local e a forma para apresentação da defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Art. 12. A impugnação, acompanhada dos documentos e provas que lhe dão suporte, deverá indicar:

I - o número do Processo Administrativo a que se refere;

II - a qualificação completa do peticionário (fornecedor);

III - a autoridade administrativa a quem é dirigida;

IV - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação, com cópia dos documentos pertinentes.

Parágrafo único. A defesa poderá ser exercida pessoalmente ou, no caso de pessoa jurídica, por representante legal, mandatário ou preposto, ou ainda por advogado legalmente constituído por procuração, devendo o instrumento que legitima o exercício da representação ser trazido aos autos junto com a peça defensiva ou em até 10 (dez) dias úteis, por despacho da autoridade administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTRUÇÃO

Art. 13. Havendo ou não a impugnação do Processo Administrativo, a autoridade administrativa determinará as diligências que entender cabíveis e determinará a produção de eventuais provas requeridas, dispensando as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do fornecedor, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou de órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo por ele estabelecido, no intuito de firmar seu livre convencimento sobre a prática de infração às normas de consumo.

Parágrafo único. Se, na análise prevista acima, a autoridade administrativa competente verificar a ocorrência de infração administrativa não descrita na instauração do processo administrativo, deverá aditar o ato inaugural e reabrir o prazo de defesa e de instrução processual.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 14. Terminada a fase de instrução, será proferida decisão administrativa, que poderá ser sancionatória ou de insubsistência.

§ 1º Se sancionatória, a decisão deverá conter:

I - Identificação do infrator;

II - Relatório dos fatos;

III - Enquadramento legal das práticas noticiadas;

IV - Resumo dos argumentos da impugnação;

V - O registro das principais ocorrências havidas no andamento do feito;

VI - A conclusão pelo cometimento de prática(s) infrativa(s);

VII - A natureza e a gradação da sanção administrativa, se condenatória.

§ 2º. Se de insubsistência, ou seja, a conclusão for pelo não cometimento de prática infrativa, deverá a decisão ser devidamente motivada e o processo administrativo, após o proferimento do ato decisório, ser encaminhado para a autoridade imediatamente superior do Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon-PN, para conhecimento e, se for o caso, reanálise.

§3º A critério da autoridade administrativa competente, havendo conexão entre os processos, sendo comum o pedido ou a causa de pedir, bem como sendo a mesma parte requerida, poderão ser os feitos reunidos a fim de que sejam decididos simultaneamente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 15. Antes de proferir a decisão administrativa, poderá a autoridade administrativa ofertar ao infrator a possibilidade de encerramento do feito por transação administrativa, situação em que o fornecedor deverá recolher, ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor correspondente a 50% do montante da multa que seria aplicada em decisão administrativa sancionatória.

Parágrafo único. Finalizado o prazo para pagamento do valor constante no *caput* deste artigo, não havendo a quitação, o feito retornará à tramitação regular para fins de proferimento de decisão administrativa.

RECURSO

Art. 16. Da decisão que culminar na aplicação de sanção administrativa, caberá recurso dirigido ao Assessor Jurídico II do Município de Ponte Nova, devendo o infrator ser intimado, sempre com cópia da decisão.

§ 1º O recurso, acompanhado das respectivas razões, deve ser interposto pelo fornecedor no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da intimação da decisão.

§ 2º O recurso será recebido sem efeito suspensivo, salvo se houver cominação de pena de multa.

§ 3º Não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias úteis, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subsequente cobrança executiva.

FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Os atos de fiscalização do mercado de consumo serão praticados agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados a Prefeitura Municipal de Ponte Nova, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

§ 1º. Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial será orientadora, devendo o agente fiscal mencionar as eventuais irregularidades no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, em prazo a ser indicado no próprio auto, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§ 2º. Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos

consumidores;

II - as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

§ 3º. Equipara-se à fiscalização orientadora, a critério da autoridade administrativa competente, a recomendação, devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN, caso deixe de cumpri-las.

Art. 18. Para cumprimento das atividades de fiscalização, os agentes fiscais contarão com autos de constatação, de infração, de apreensão e o termo de depósito, os quais conterão:

I - o Auto de Constatação:
a) o local, a data e a hora da constatação;
b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
c) a descrição do fato;
d) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
e) a assinatura do autuado.

II - o Auto de Infração:
a) o local, a data e a hora da lavratura;
b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
d) o dispositivo legal infringido;
e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;
f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
h) a assinatura do autuado.

III - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:
a) o local, a data e a hora da lavratura;
b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
d) as razões e os fundamentos da apreensão;
e) o local onde o produto ficará armazenado;
f) a quantidade de amostra colhida para análise;
g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a assinatura do depositário.

§ 1º Os bens apreendidos, a critério da autoridade administrativa competente, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§ 2º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora, para fins de perícia, não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 19. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Parágrafo único. Poderão ser lavrados, preferencialmente no local, Autos de Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 20. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente Competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do *caput* deste artigo.

PENALIDADES

Art. 21. A inobservância das determinações contidas na Lei Federal nº 8.078/1990 e das demais normas de defesa do consumidor constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades do artigo 56 da referida Lei e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, pelo Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN, sem prejuízo das medidas de natureza cível e penal.

MULTA

Art. 22. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - primeiramente, proceder-se-á a fixação da multa-base e;

II - posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, de modo a determinar o valor final da penalidade.

§ 1º. Em qualquer hipótese, a multa a ser paga não poderá ser inferior ou superior aos limites estabelecidos pelo artigo 57, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/1990.

§ 2º. Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a multa a ser cominada pelo cometimento de prática infrativa a direitos do consumidor deverá ser reduzida em 10% (dez por cento).

REDUÇÃO DA MULTA - PAGAMENTO NO PRAZO DO RECURSO

§ 3º. A multa proferida em decisão administrativa condenatória poderá ser quitada com redução de 20% (vinte por cento) do seu valor final, caso ocorra o pagamento no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a notificação do fornecedor sobre primeira decisão que julgar subsistente a infração, respeitados os limites constantes no parágrafo único, do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/1990.

ACORDO ENTRE AS PARTES - NÃO APLICAÇÃO DE MULTA

§ 4º. Na hipótese de transigência das partes sobre o objeto da lide, poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a sanção administrativa de multa.

MULTA-BASE

Art. 23. A multa-base será graduada conforme o previsto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078/1990, com base nos seguintes elementos:

I - a gravidade da prática infrativa;

II - a vantagem auferida;

III - a condição econômica do infrator.

GRAVIDADE DA INFRAÇÃO / VANTAGEM AUFERIDA / CONDIÇÃO ECONÔMICA

§ 1º Para definição da gravidade da prática infrativa, o Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN utilizará regulamentação utilizada para o mesmo fim pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG).

§ 2º Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

I - vantagem não apurada ou não auferida;

II - vantagem apurada.

RECEITA BRUTA

§ 3º A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, que deverá ser informada textualmente pelo fornecedor, de forma clara e precisa, e comprovada mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) referente ao ano

imediatamente anterior ao da infração ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, podendo ser estimada ou arbitrada pela autoridade administrativa competente, na hipótese de falta ou de inaceitabilidade das informações prestadas.

§ 4º Para gerar a multa-base, o Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN poderá utilizar planilha eletrônica de multa publicada mensalmente pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG).

ATENUANTES

Art. 24. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo ou ter solucionado a reclamação apresentada pelo consumidor;

IV - ausência de repercussão coletiva da prática infrativa.

§ 1º. A ocorrência da circunstância atenuante do inciso I implicará na redução de metade da multa-base, dispensando-se considerar a aplicação das demais atenuantes.

§ 2º. A ocorrência das demais circunstâncias atenuantes implicará na diminuição de um sexto da multa-base, para cada atenuante.

AGRAVANTES

Art. 25. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagem indevida;

III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta

anos ou de pessoas com deficiência, interditadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade pública, pandemia, greve ou estado de emergência.

X – Não comparecer, o fornecedor em audiência para prestar esclarecimentos sobre a reclamação do consumidor, quando regularmente convocado.

§ 1º. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes, implica no aumento de um sexto sobre a multa-base aferida.

§2º. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível, não prevalecendo a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

REDUÇÃO DA MULTA

Art. 26. Em caso de ausência de repercussão coletiva da prática infrativa, poderá a multa ser reduzida, a critério da autoridade administrativa, para o equivalente ao quádruplo do valor do produto adquirido ou do serviço contratado, respeitados os limites constantes no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal 8.078/1990.

§ 1º. A autoridade administrativa, para decisão de redução da multa definitiva para o patamar disposto no *caput* deste artigo, deverá considerar que a tomada de providências pertinentes pelo fornecedor para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do ato lesivo.

§ 2º. Na hipótese prevista no *caput*, não serão aplicáveis as atenuantes ou a redução de 20% (vinte por cento) previstas, respectivamente, nos artigos 24 e 22, § 3º, deste Decreto.

CONCURSO DE PRÁTICAS INFRATIVAS

Art. 27. No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será definida em relação à prática mais grave, conforme regulamentação utilizada pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG).

DESTINAÇÃO DAS MULTAS

Art. 28. As multas aplicadas pelo Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon-PN, serão revertidas para Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

DÍVIDA ATIVA

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias úteis, deverá o Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN, solicitar ao órgão competente, a inscrição do débito em dívida ativa, para posterior cobrança executiva.

Art. 30. Os valores das multas administrativas inscritas em dívida ativa, quando recuperados mediante cobrança administrativa ou judicial, serão destinados a Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

EXTINÇÃO DO FEITO

Art. 31. Nos casos em que houver, por qualquer motivo, a inadmissibilidade do pedido, desinteresse da parte autora ou a sua manifesta desistência da demanda, a perda do objeto da investigação, ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade, liquidação ou extinção administrativa ou judicial do fornecedor, poderá a autoridade administrativa, proceder à extinção do feito.

CADASTROS DE RECLAMAÇÕES

Art. 32. Findas as diligências necessárias, o Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN irá proferir manifestação conclusiva, que poderá ocorrer em conjunto com a decisão sancionatória, quando houver, determinando a classificação final dos procedimentos como:

I - Reclamação fundamentada atendida;

II - Reclamação fundamentada não atendida;

III - Reclamação não Fundamentada;

IV - Reclamação Encerrada;

V - Consulta Fornecida.

§ 1º - Reclamação fundamentada é aquela que, a qualquer momento do procedimento administrativo, apresentar elementos que demonstrem a ocorrência da prática infrativa, com verossimilhança das alegações e nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão.

§ 2º - A reclamação fundamentada será considerada atendida quando houver, em momento anterior ao proferimento de decisão administrativa, a satisfação da pretensão do consumidor ou a efetiva paralisação da prática infrativa.

§ 3º - A reclamação fundamentada será considerada não atendida quando não houver, em momento anterior ao proferimento de decisão administrativa, a satisfação da pretensão do consumidor ou a efetiva paralisação da prática infrativa.

§ 4º - A reclamação será considerada não fundamentada quando, findas as diligências, não forem constatados elementos que demonstrem a ocorrência de prática infrativa.

§ 5º - Exceto nas hipóteses previstas nos incisos do § 6º deste artigo, o não comparecimento ou ausência de manifestação do fornecedor implicará em caracterização da reclamação como fundamentada não atendida, caso existam elementos que demonstrem a ocorrência da prática infrativa, com verossimilhança das alegações e nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão.

§ 6º - A reclamação será considerada encerrada quando se verificar:

I - a desistência do consumidor;

II- o não comparecimento do consumidor à audiência conciliatória para a qual tenha sido previamente notificado, desde que não haja notícia nos autos de que essa ausência seja decorrente de composição prévia entre as partes;

III - ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade;

IV - incorreção nos dados de abertura do procedimento;

V - abertura em duplicidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 33. A notificação por edital mencionada neste decreto será realizada por publicação, a ser fixada nas dependências do Programa Municipal de Proteção do Consumidor –Procon/PN, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, e, divulgado pelo menos uma vez, no diário oficial eletrônico do Município de Ponte Nova, sendo que o prazo para apresentação da defesa/ciência será computado a partir do primeiro dia útil após a publicação no referido diário oficial.

LGPD / SEGREDO INDUSTRIAL

Art. 34. As informações solicitadas, requisitadas ou obtidas pelo Programa Municipal de Proteção do Consumidor – Procon- PN, por qualquer meio, deverão obedecer às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) e outras normas complementares ou regulamentadoras, como também deverá o órgão resguardar eventual segredo industrial a que tenha acesso ou conhecimento.

DIAS ÚTEIS

Art. 35. Nos processos administrativos sancionatórios computar-se-ão os prazos em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

SUSPENSÃO DE PRAZOS

Art. 36. Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, exceto os prazos para prestar esclarecimentos urgentes ou para apresentação de documentos decorrentes de atos de fiscalização, o contato prévio com o fornecedor e a investigação preliminar constantes nos artigos 4º e 5º deste decreto.

Parágrafo único. Poderão ser suspensos os prazos processuais, ainda, em razão de calamidade pública, pandemia, greve ou estado de emergência, mediante edição de portaria a ser expedida pelo dirigente do Procon Municipal de Ponte Nova - MG.

NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS

Art. 37. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequências, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 4 de outubro de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

O presente Decreto foi afixado no Saguão
Da Prefeitura em _____/_____/2022.